



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº. 60/2020 *2024*

Referência: Projeto de Lei nº 46/2024
Interessado: Vereador Otamir Carloni

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 46/2024. INSTITUI O PROGRAMA “MUSICAL SOLIDARIO, CULTURA DEMOCRÁTICA” NO AMBITO DO MUNICIPIO DE NOVA VENECIA-ES, VOLTADO PARA O ACESSO À CULTURA E A PROMMOÇÃO DOS ARTISTAS, TALENTOS E BANDAS LOCAIS, O DESENVOLVIMENTO DAS ARTES E DA CULTURA DO NO MUNICIPIO. ANÁLISE.

I – RELATÓRIO

A presente consulta versa sobre a avaliação projeto de lei supra referenciado que institui o programa “musical solidario, cultura democrática” no ambito do municipio de nova venecia-es, voltado para o acesso à cultura e a prommoção dos artistas, talentos e bandas locais, o desenvolvimento das artes e da cultura do no município.

É o relatório. Passo a manifestar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 273752-1371 E-mail: 273752-1880



Autenticar documento em <https://novavenecia.camaraempapel.com.br/autenticidade>
Com o identificador 530053003400360031003A00500052004100. Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-
Brasil.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



DO PARECER JURIDICO

De plano, é oportuno consignar que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes nas Legislações, dentre outros acerca do tema.

Destarte, à luz do artigo 131, da Constituição Federal de 1988, este órgão presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Hely Lopes Meirelles cuidou do tema e lecionou:

"Pareceres - Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 26ª. ed., pág. 185).

É dizer, o parecer não se constitui no ato decisório, na decisão administrativa, dado que ele nada mais faz senão "*informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa*". Posta assim a questão, é forçoso concluir que o parecer não é vinculante, isto é, a opinião a qual não está o administrador vinculado. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal, MS 24073 / DF – DISTRITO FEDERAL – MANDADO DE SEGURANÇA. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO. Julgamento: 06/11/2002. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Feita tal observação, passa-se a análise do questionamento.



www.cmnv.es.gov.br



cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1899



27 3752-1899 em <https://novavenecia.camaraempapel.com.br/> autenticidade com o identificador 330033003400360031003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Da Análise do Projeto de Lei em questão.

Parecer Jurídico sobre o Projeto de Lei nº 46/2024

1. Relatório: O Projeto de Lei nº 46/2024, apresentado pelo vereador Otamir Carloni, propõe a criação do programa "Musical Solidário, Cultura Democrática" no município de Nova Venécia-ES, com o objetivo de promover o acesso à cultura e o desenvolvimento das artes, valorizando artistas locais e democratizando a produção cultural no município. Entre as ações previstas estão a reserva de espaço para artistas locais em emissoras de rádio e a realização de eventos culturais.

2. Análise Jurídica:

2.1. Competência Legislativa: O projeto fundamenta-se no art. 23, inciso V, da Constituição Federal, que atribui competência comum aos entes federados para proporcionar os meios de acesso à cultura. Também se alinha ao art. 215 da Constituição, que estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional. Nesse sentido, o município está autorizado a legislar sobre a promoção e o incentivo à cultura local, desde que respeitados os limites constitucionais e a legislação federal e estadual pertinentes.

2.2. Princípios Constitucionais: O projeto visa promover valores fundamentais do Estado Democrático de Direito, como o acesso à cultura e a valorização da diversidade cultural, em conformidade com o art. 215 da Constituição. O incentivo à cultura local, com a inclusão de artistas e talentos locais, cumpre o objetivo constitucional de assegurar a democratização do acesso à cultura, um direito fundamental que deve ser promovido pelo poder público.

2.3. Reserva de Tempo em Emissoras de Rádio: O art. 9º do projeto estabelece que as emissoras de rádio deverão reservar, no mínimo, 10% da programação musical para obras de artistas locais. Tal dispositivo pode suscitar questionamentos à luz da legislação federal que regulamenta a radiodifusão, especialmente a Lei nº 4.117/1962





(Código Brasileiro de Telecomunicações) e a Lei nº 9.612/1998 (que institui o Serviço de Radiodifusão Comunitária), que não preveem essa obrigação. Embora o município possa incentivar a promoção cultural local, impor tal reserva às emissoras pode ser considerado uma interferência indevida na gestão de concessões federais, o que poderia resultar em conflito de competência.

2.4. Incentivos ao Setor Privado: O art. 15 prevê a possibilidade de o município conceder benefícios fiscais e estímulos econômicos para incentivar a participação do setor privado na promoção cultural. A medida é válida e está de acordo com a competência municipal para legislar sobre a concessão de incentivos fiscais, desde que observadas as normas gerais do sistema tributário nacional e eventuais legislações estaduais que regulem a matéria.

2.5. Penalidades: O art. 16 estipula penalidades para o não cumprimento das disposições referentes à reserva de tempo para artistas locais nas emissoras de rádio, incluindo multa e suspensão temporária da licença de funcionamento. Essas penalidades podem ser questionadas juridicamente, uma vez que a concessão e a fiscalização de licenças de radiodifusão são de competência da União, conforme o art. 21, XII, "a", da Constituição Federal.

3. Das Adequações

Para adequar o Projeto de Lei nº 46/2024 às normas constitucionais e à legislação vigente, evitando possíveis questionamentos jurídicos, seguem as seguintes sugestões de modificação:

3.1 Adequação sobre a reserva de tempo em emissoras de rádio (art. 9º e seguintes)

Problema identificado: O dispositivo que obriga as emissoras de rádio a reservar 10% da programação musical para artistas locais pode entrar em conflito com a





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



competência da União para legislar sobre radiodifusão (art. 21, XII, "a" da Constituição Federal).

Sugestão de alteração: Reformule o artigo para promover a parceria com as emissoras de rádio em vez de impor uma obrigação. O texto poderia ser ajustado para incentivar a colaboração voluntária e o apoio cultural por meio de incentivos ou parcerias, evitando a imposição de uma cota obrigatória que possa ser interpretada como inconstitucional.

Texto sugerido:

Art. 9º As emissoras de rádio sediadas no município de Nova Venécia-ES são incentivadas a destinar parte de sua programação musical semanal para a reprodução de músicas de artistas autorais locais, residentes ou naturais do município, mediante a formalização de parcerias culturais com o município e demais entidades culturais.

§1º A divulgação das músicas referidas no caput será realizada por meio de parcerias com o município, sem a obrigatoriedade de contraprestação financeira, fomentando a valorização cultural local.

§2º As emissoras de rádio poderão, voluntariamente, firmar acordos com o setor cultural local, incentivando a participação de artistas locais em programas de rádio específicos, sem prejuízo de sua programação geral.

3.2 Incentivos ao setor privado (art. 15)

Problema identificado: O dispositivo que prevê a concessão de incentivos fiscais ao setor privado para fomentar a cultura é válido, mas necessita de maior detalhamento e de conformidade com a legislação tributária vigente, que regula a concessão de benefícios fiscais.

Sugestão de alteração: Especificar os tipos de benefícios fiscais que poderão ser concedidos e indicar a necessidade de regulamentação futura por meio de decretos





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



municipais ou leis específicas, evitando assim que o dispositivo seja genérico e passível de questionamentos.

Texto sugerido:

Art. 15 O Município poderá, por meio de lei específica, conceder benefícios fiscais e estímulos econômicos ao setor privado que promover, apoiar e garantir os direitos previstos nesta lei, especialmente voltados ao apoio à produção cultural local.

Parágrafo único. A concessão de benefícios fiscais será regulamentada em decreto municipal, estabelecendo os critérios, as condições e os procedimentos para a sua aplicação, em conformidade com as normas gerais de direito tributário e a legislação estadual.

3.3 Penalidades (art. 16)

Problema identificado: O artigo 16 impõe penalidades como multa e suspensão temporária da licença de funcionamento das emissoras de rádio, o que pode gerar conflito com a competência da União para fiscalizar e regular o setor de radiodifusão.

Sugestão de alteração: Eliminar ou reformular o artigo, substituindo as penalidades por medidas de incentivo e apoio à promoção cultural local. Caso a imposição de penalidades seja mantida, deve-se restringir às esferas de competência do município, como licenças de eventos ou ações realizadas em espaços públicos municipais, sem interferir em questões de radiodifusão.

Texto sugerido:

Art. 16 O Município poderá estabelecer incentivos ou parcerias culturais com as emissoras de rádio e demais veículos de comunicação locais, incentivando a divulgação de músicas e obras de artistas locais. A não adesão a tais incentivos não implicará penalidades às emissoras, mas poderá restringir o acesso a benefícios culturais oferecidos pelo município.

3.4. Inclusão de um Capítulo sobre Incentivos Culturais e Parcerias



www.cmnv.es.gov.br



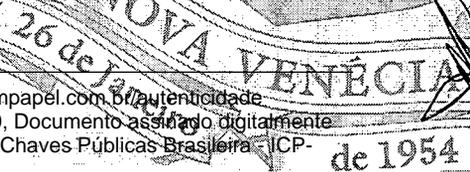
cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1880

27 3752-1880

em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br/> autenticidade com o identificador 330033003400360031003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Sugestão de novo capítulo: Adicionar um capítulo que reforce a ideia de incentivos e parcerias para a promoção de artistas locais, detalhando como o setor privado e as emissoras de rádio poderão se beneficiar de parcerias culturais, sem infringir a competência federal.

Texto sugerido:

CAPÍTULO III

DO INCENTIVO ÀS PARCERIAS CULTURAIS

Art. 17 O Município de Nova Venécia-ES promoverá parcerias com emissoras de rádio, instituições culturais, associações comunitárias e o setor privado, visando à promoção e divulgação dos talentos artísticos locais, por meio de eventos, programas culturais e atividades comunitárias.

Art. 18 As parcerias poderão incluir a utilização de espaços públicos para eventos, isenção de taxas municipais para a realização de atividades culturais, além de apoio logístico e técnico por parte da administração pública municipal.

Art. 19 O município incentivará o setor privado a participar ativamente na promoção da cultura local, oferecendo contrapartidas como isenção de taxas e reconhecimento público por meio de selos ou prêmios de incentivo à cultura local.

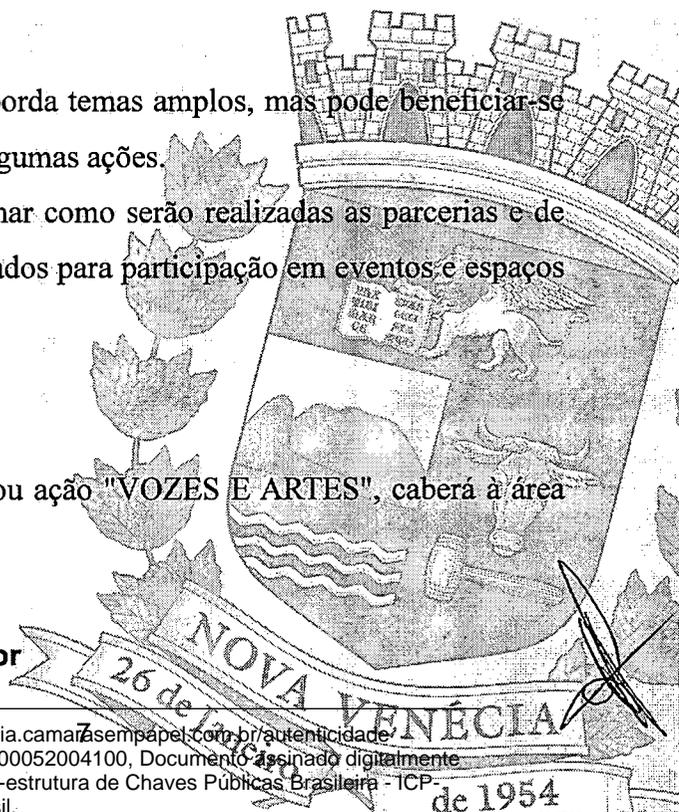
3.5 Outros Ajustes:

Problema identificado: O projeto de lei aborda temas amplos, mas pode beneficiar-se de uma maior clareza e detalhamento de algumas ações.

Sugestão: Inserir um parágrafo para detalhar como serão realizadas as parcerias e de que forma os artistas locais serão selecionados para participação em eventos e espaços culturais.

Texto sugerido:

Art. 8º Para a implementação do projeto ou ação "VOZES E ARTES", caberá à área cultural do Município:





IV — estabelecer critérios de seleção justos e transparentes para garantir que artistas locais tenham igualdade de oportunidades para participar de eventos e atividades culturais, com base em qualidade artística e relevância cultural.

Considerações Finais:

Com as sugestões apresentadas, o projeto de lei ganha maior conformidade com a legislação federal, mantendo seu caráter de incentivo à cultura local sem interferir em áreas de competência da União. Além disso, promove um modelo de incentivo baseado em parcerias e benefícios, o que reforça seu compromisso com o desenvolvimento cultural do município.

Conclusão:

4. O Projeto de Lei nº 46/2024, em sua essência, está alinhado com os princípios constitucionais de promoção da cultura e valorização dos artistas locais, sendo pertinente ao interesse público municipal.

Contudo, alguns dispositivos, especialmente aqueles que impõem obrigações às emissoras de rádio, podem violar a competência da União para legislar sobre radiodifusão, e, portanto, necessitam de ajustes para garantir sua conformidade com a legislação vigente. Recomenda-se a reformulação desses dispositivos para evitar conflitos de competência, resguardando a validade da lei municipal.

Diante de todo o exposto, a Procuradoria opina pela possibilidade de tramitação, desde que sejam atendidas as sugestões constantes na fundamentação supra.

É o parecer.

Nova Venécia, 22 de outubro de 2024.

LUIZ EDUARDO SANTOS SALOMÃO

Procurador Jurídico



www.cmnv.es.gov.br



cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1880



27 3752-1880 em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br> Autenticidade com o identificador 330033003400360031003A00500052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

de 1954